

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13805,001164/90-15

Sessão no:

04 de janeiro de 1994

Recurso no: 92,946

Recorrente: JAYME ALIPIO DE BARROS Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

20 C C

ACORDAO no 202-06.297

ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Lançamento efetuado. coa base em declaração responsabilidade do contribuinte, não retificada antes da ciência da notificação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por JAYME ALIPIO DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

> Sala das Sessões, em 04, janeiro de 1994.

MELVIO ESCOV

CELLOS - Fresidente e Relator

ADRIANA QUEI<u>ROZ</u> DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Macional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

aindas Participaram. do presente julgamento, os Conselheiros ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES JOSE CABRAL GAROFANO.

Zovrs/



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13805.001164/90-15

Recurso no: 92.946 Acordão no: 202-06.297

Recorrente: JAYME ALIPIO DE BARROS

RELATORIO

JAYME ALIFIO DE BARROS, através do aviso de cobrança do ITR/90 (fls. 92), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, juntamente com os acréscimos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 22.909,97, referente ao imóvel cadastrado sob o código 638.200.014.451-9, situado no Município de Juquitiba.

Impugnando o feito a fls. 03/06, o contribuinte argüiu, em sintese, que:

- a) o INCRA valeu-se das repartições municipais como protocolo para recebimento de declarações relativas ao referido imposto, sem que frequentemente existisse, como imprescindível, em cada Prefeitura, um servidor com conhecimentos razoáveis da legislação e dos impressos fiscais para assegurar, pelo menos, o simples fornecimento de informações:
- b) na tributação dos proprietários e possuidores terras rurais, o INCRA jamais se preocupou com o respeito princípio Constitucional da isonomia, sendo injustificável que o ora recorrente receba diversos avisos, relativos a imóveis situados no mesmo Municipio, próximos យាទ dos outros, evidenciando a existência de diferentes bases de cálculofundiário da terra, artigo 30 do CTN);
- c) a base de cálculo do ITR, sob pena de nulidade do lançamento, deve, necessariamente, considerar o "valor fundiário" que, segundo a rotina adotada pelo INCRA, é único para cada Município, independentemente da melhor localização, da topografia, da qualidade do solo, da existência da água, da facilidade ou dificuldade de acesso, da qualidade deste ou, independentemente, em cada caso, de praticamente todos os fatores que determinam o valor venal ou o valor de mercado dos imóveis em geral;
- d) os lançamentos efetuados em nome do impugnante duas dezenas poderiam estar baseados em dados constantes de declarações iniciais não corrigidas, que o requerente, por motivo de viagem, pediu a terceiros que preenchessem os formulários das Declarações, assinados ainda em branco, acompanhados de lista com dados individuais;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 13805.001164/90-15

Acordão no: 202-06.297

e) após a entrega das Declarações, tomou conhecimento que os dados relativos às áreas reflorestadas não foram incluídas, por inexistir no impresso local destinado ao fornecimento de tal informação;

f) sem um exame conjunto das declarações prestadas, para o cancelamento das que correspondem a lançamentos em duplicata, não será possível corrigir erros ocorridos;

g) o requerente possula diversos sítios, não contínuos em sua maior parte, mas houve um lançamento como se fosse um único imóvel, com erro de área, havendo um lançamento do todo (com erro de área) e, ao mesmo tempo, das diversas "partes" desse todo.

For fim, o impugnante requereu cópia das declarações e perícia no referido imóvel, de modo que fosse determinada sua real situação fática (utilização possível, com reflorestamento e mata nativa), com indicação do perito do sujeito passivo.

A fls. 14/16, o INCRA manifestou-se pela improcedência da impugnação, informando que:

a) o ex-IBRA, desde sua criação pela Lei n<u>o</u> 4.504/64, firmou convênio com as Frefeituras Municipais para orientação, distribuição e recepção dos formulários Declaração para Cadastro de Imóvel Rural — DP;

b) o langamento do tributo é processado com base na última DP apresentada, inexistindo comparação com outros imóveis;

c) é facultado ao contribuinte avaliar a terra mua, havendo retificação de ofício caso o valor informado extrapole o valor minimo ou máximo da tabela elaborada pelo INCRA, cujos valores são corrigidos anualmente, através de Portaria assinada pela autoridade competente;

d) é facultado ao contribuinte apresentar Declaração para correção de erros, desde que observado o parágrafo lo do artigo 147 da Lei no 5.172/66 (CTN) e parágrafo 20 do artigo 60 do Decreto no 59.900/66;

e) nenhum pedido de isenção, em nome do impugnante, foi localizado nos controles pertinentes;



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13805.001164/90-15

Acordão ng: 202-06.297

f) duplicidade de æ cadastro n ão está caracterizada nos autos, pois foram apresentados INCRA ao formularios distintos, em datas distintas, com indicações divergentes no campo "AÑO DA FOSSE", porém, o contribuinte poderá apresentar pedido de cancelamento de cadastro, onde deverá indicar o código a prevalecer e o código a ser cancelado, com las devidas justificativas;

g) na alegação de que houve lançamento pela área total (unificada) e pelas áreas parciais, não foram indicados os códigos dos referidos imóveis;

h) a perícia requerida será decidida pelo sujeito ativo, pois cabe ao contribuinte comprovar os dados declarados, e anexa cópia da Declaração solicitada pelo impugnante.

A fls. 17/19, a Agéncia da Receita Federal em Liberdade — SP, em 12/12/91, intimou o interessado a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dos lançamentos em duplicidade, conforme alegado na impugnação de fls. 03/06.

Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou o expediente de fls. 20/23, em 10/02/92, onde pediu a juntada da cópia da informação prestada no Processo no 10880.045303/90-86, acrescentando que a área objeto do lançamento encontra-se sujeita às limitações legais relativas à preservação permanente de florestas nativas.

Também informou já haver solicitado o cancelamento do lançamento do ITR relativo ao imóvel cadastrado sob o código 638.200.003.433-0, que abrange várias áreas já lançadas com outros números de cadastros, inclusive o imóvel, objeto deste processo.

A informação prestada no Processo n<u>o</u> 10880.045303/90-86 esclarece que (fls. 24/28);

a) os dois únicos imóveis dos quais o requerente é proprietário, localizados no Município de Juquitiba, Comarca de Itapecerica da Serra, são os seguintes:

"lo — um terreno, com aproximadamente 158,5 ha, antes cadastrado no INCRA sob o no 638.200.003.433, objeto da matrícula no 14.869 do Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra, que, depois da aquisição pelo requerente, passou a ser



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 13805.001164/90-15

Acordão no: 202-06.297

cadastrado junto ao INCRA com o código 638.200.527.106-3;

20 - um terreno, com área de 35,16 ha. cadastrado no INCRA sob o no 638.200.012.416-0, objeto da matricula no 14.771 do Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra."

b) além dos dois imóveis rurais acima citados, o requerente adquiriu direitos sobre outros 17 (dezessete), com títulos que não puderam ser levados a registro, por inexistir registro imobiliário anterior, não tendo ainda o domínio dos mesmos, mas sendo possuidor a justo título, já os cadastrou junto ao INCRA, tendo apresentado 18 (dezoito) cadastros, o que gerou um lançamento em duplicata (638.200.021.482-7 - com 63,4 ha).

Em decisão de fls. $31/36_s$ a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes fundamentos:

- a) o lançamento do ITR/90 foi processado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, ou terceiro por ele autorizado, conforme parágrafo 3<u>o</u> do artigo 49 da Lei n<u>o</u> 4.504/64, com a redação dada pelo artigo 1<u>o</u> da Lei n<u>o</u> 6.746//79;
- b) é facultado ao interessado o pedido de retificação da declaração, mas quando vise reduzir ou excluir tributo, deverá ser apresentada antes da notificação do langamento;
- c) a isenção do ITR deve ser solicitada ao órgão preparador do Departamento da Receita Federal, por requerimento específico, renovado anualmente pelo interessado até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento do imposto; e
- d) indeferiu o pedido de perícia, considerando—a prescindivel.

Inconformado, o contribuinte interpõs o recurso de fls. 40/43, no qual reitera as razões de defesa expendidas na peça impugnatória requerendo, preliminarmente, vista do processo e transformação do julgamento em diligência, para realização da perícia requerida anteriormente.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

13805.001164/90-15

Acordão ng:

202-06.297

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Sobre o assunto, destaco, dentre outros, o Acórdão no 202-06.275, de autoria do ilustre Relator Tarásio Campelo Borges, cujo voto adoto e transcrevo:

"O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litigio instaurado no presente processo é referente a lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Contribuição Sindical Rural — CNA — CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, efetuado com base na DP apresentada pelo recorrente, cujas informações são contestadas somente após devidamente notificado.

Preliminarmente, considero desnecessário O pedido de vista do processo, haja vista que o que o recorrente deseja documento examinar (declaração que deu origem ao langamento questionado, foi elaborado pelo contribuinte, terceiro por ele autorizado, sendo de sua inteira responsabilidade as informações nele contidas, somente admissível sua retificação, para reduzir excluir tributo, antes de notificado lançamento, conforme determina o parágrafo lo do artigo 147 do CTN.

Também considero prescindível a conversão do julgamento em diligência, pois o processo já está devidamente instruído com os documentos necessários ao seu julgamento.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

O tributo foi calculado com base em declaração do sujeito passivo, nos termos do artigo 50 da Lei no 4.504/64, com a nova redação dada pelo artigo 10 da Lei no 6.746/79.

Somente após notificado do langamento, o recorrente contesta informações na Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais, sem observância



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

13805.001164/90-15

Acórdão ng:

202-06.297

do disposto no parágrafo 1g do artigo 147 do CTN.

Com relação aos lançamentos em duplicata, o recorrente já solicitou o cancelamento do lançamento do ITR relativo ao imóvel cadastrado sob o no 639.200.003.433-0, em outro processo administrativo-fiscal, que, segundo informou o recorrente, abrange várias áreas já lançadas com outros números de cadastros, inclusive o imóvel objeto deste processo."

Com base nos mesmos argumentos supramencionados, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04

janeiro de 1994.

HELVID ESCOVEDO BARONLLOS